

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 016, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

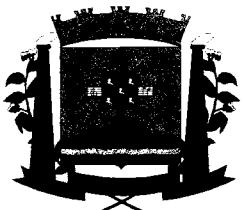
Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que “*autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências*”, garantindo maior acesso ao ensino superior e à formação profissional.

A iniciativa visa reduzir as barreiras logísticas e financeiras enfrentadas por alunos que necessitam deslocar-se dos distritos para a sede do Município e, principalmente, do Município até outras cidades da região para frequentar suas aulas, promovendo a equidade educacional e incentivando a qualificação profissional da população.

Diante da necessidade de oferecer suporte adequado aos estudantes, serão estabelecidas, inicialmente, quatro rotas estratégicas para o transporte escolar, conforme descrito abaixo:

1. DISTRITO DE DIAMANTE → UBÁ: 28 vagas destinadas a alunos que residem no Distrito de Diamante e estudam no município de Ubá, no período noturno. O transporte será oferecido diariamente.
2. UBÁ → RIO POMBA: 28 vagas para estudantes que residem em Ubá e frequentam cursos noturnos na cidade de Rio Pomba, também com transporte diário.
3. UBÁ → JUIZ DE FORA: 46 vagas para estudantes que precisam se deslocar até Juiz de Fora. O transporte ocorrerá aos domingos, com retorno às sextas-feiras, ou seja, 02 vezes na semana.
4. UBÁ → VIÇOSA: 46 vagas, seguindo o mesmo modelo da rota para Juiz de Fora, com saída aos domingos e retorno às sextas-feiras à noite.

Essa medida se faz necessária para garantir que todos os estudantes tenham condições de concluir seus estudos, independentemente de suas condições financeiras. O alto custo do transporte muitas vezes impede que jovens ingressem ou permaneçam no ensino superior e na formação técnica, prejudicando o desenvolvimento educacional e profissional do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

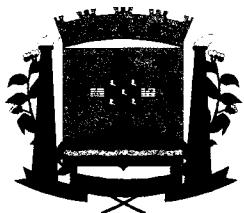
Além disso, ao facilitar o acesso ao ensino, o projeto contribui diretamente para a qualificação da mão de obra local, o que pode impactar positivamente o mercado de trabalho e a economia regional. A formação de profissionais capacitados é essencial para o crescimento sustentável e para o fortalecimento de setores estratégicos do município e das cidades vizinhas.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção do direito à educação e na valorização do ensino técnico e universitário, garantindo melhores oportunidades para os estudantes e, consequentemente, para o desenvolvimento do município.

Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° 20/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Ubá que viajam dos distritos até a sede ou a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – poderão ser utilizados para o transporte de estudantes matriculados em curso de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, veículos próprios e ou contratados, desde que não haja prejuízo às finalidades do transporte de escolares do ensino da rede municipal de Ubá, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e de volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º A concessão do transporte prevista no art. 1º se dará após processo de seleção, devendo ser observados, em todos os casos, as seguintes condições:

I – Número de vagas;

II – Demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente;

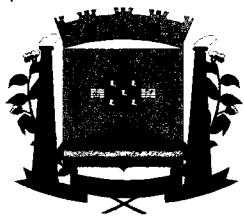
III – Demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;

IV – Preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas;

V – Preferência para os estudantes que estejam cursando o primeiro curso superior, podendo benefício ser concedido para estudantes que cursam a segunda graduação apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas.

§1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que aufera menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

§2º Anualmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei, editará Decreto regulamentando o alcance, número de vagas, forma, requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art.3º não sejam preenchidas e conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Caso necessário, o Poder Executivo Municipal, respeitadas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos, poderá contratar a prestação de serviços de transporte para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não excede 150 (cento e cinquenta) km da sede do Município.

§1º Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não previamente cadastrados.

§2º A Secretaria competente deverá estabelecer determinadas regras de conduta no tocante ao transporte universitário para fins de conduzir sua atuação.

Art. 7º Perderá o direito constante na presente Lei o aluno que:

I – se envolver em desordem durante o transporte;

II – trancar a matrícula;

II – deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas oportunamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Fica estabelecido que é ato discricionário da administração pública a disponibilização de veículo(s) para o transporte de estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes.

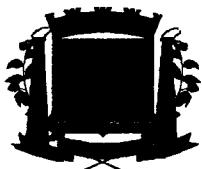
Art. 9º A obtenção do transporte escolar previsto no art. 1º desta lei em um exercício financeiro não resulta em direito adquirido do estudante ao transporte integral nos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 10. Passa a ser obrigação do Município estabelecer os critérios e previsão na lei orçamentária para a aplicação desta Lei no ano letivo subsequente à sua publicação e em sendo necessário fica autorizada a abertura de crédito suplementar para o exercício de 2025.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 21 de fevereiro de 2025.

JOSE DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ-MG
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES ESTIMADOS DE GASTOS PREVISTOS ANUAIS		
	2025	2026	2027
Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes	R\$ 529.136,60	R\$ 555.593,43	R\$ 583.373,10
PREMISSAS: Tomou-se como base, custo estimáveis de combustíveis para as rotas UbaxViçosa; Ubax Rio Pomba; Ubax Juiz de Fora; Ubax Diamante e custos estimáveis de motoristas de ônibus e micro-ônibus com salário da categoria (4 motoristas) incluindo provisões e encargos.			
METODOLOGIA DE CÁLCULO: ° A estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente despesa, incluindo combustíveis e salário de motoristas da categoria com provisões e encargos, terá o custo de: R\$ 11.848,00 mensal de combustíveis, anuais de R\$ 142.176,00 e custo mensal de salário de motorista incluindo as provisões legais de; R\$ 29.766,20 e anuais R\$ 386.960,60, totalizando um valor anual para o ano de 2025 R\$ 529.136,60 e nos anos subsequentes aplicou-se um índice de inflação estimado de 5%.			
ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: Poderão ser utilizados para o transporte de estudantes matriculados em curso de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, veículos próprios e ou contratados, desde que não haja prejuízo às finalidades do transporte de escolares do ensino da rede municipal de Ubá, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado. A concessão do transporte prevista no art. 1º se dará após processo de seleção devendo ser observados, em todos os casos, as seguintes condições: I- Número de vagas; II- Demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente; III- Demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado; IV- Preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas; V- Preferência para os estudantes que estejam cursando o primeiro curso superior, podendo c			

benefício ser concedido para estudantes que cursam a segunda graduação apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas;

§1º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que aufera menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Anualmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta lei, editará Decreto regulamentando o alcance, número de vagas, a forma, os requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto no art. 1º.

O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art. 3º não sejam preenchidas e conforme dispuser o regulamento.

Caso necessário, o Poder Executivo Municipal, respeitadas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos, poderá contratar a prestação de serviços de transporte para o fiel cumprimento desta lei.

O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não exceda

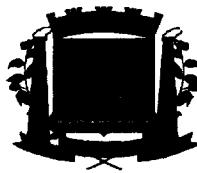
Assim, demonstra-se que o Orçamento Municipal suportará perfeitamente as medidas ora propostas, haja visto que tais despesas serão absorvidas com a redução de despesas de custeio da secretaria de educação, como energia, água, luz, telefone, materiais de consumo, horas extras, alugueis, como também na eficiência da gestão no ensino e eficácia no gerenciamento das ações e metas da secretaria.

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Ubá-MG, 20 de Fevereiro de 2025

MARCELO CORREA
Assinado de forma digital por MARCELO
CORREA PAIVA
CPF: 67474616653
Dinis: 20220220211227122743100

**MARCELO CORREA PAIVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO MATRICULA 1714**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto da concessão e valores previstos:

A Concessão do transportes escolar integral a estudantes universitários terá os seguintes valores previstos; para 2025 R\$ 529.136,60, para 2026 R\$ 555.593,43 e para 2027 R\$ 583.373,10

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários,, terá os seguintes valores previstos acima de majoração , tendo cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2025, por meio de Lei específica.

3 – Compatibilidade com o plano plurianual

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários , tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual do Município.,

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias

Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

A Comcessão de transporte escolar integral a estudantes universitários , está dentro da margem de compensação de receita conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitarios prevista não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que tais despesas serão absorvidas com a redução de despesas de custeio da secretaria de educação, como energia, agua, luz, telefone, materiais de consumo, horas extras, alugueis, como também na eficiência da gestão no ensino e eficácia no gerenciamento das ações e metas da secretaria.

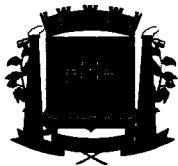
5 – Declaração do Ordenador da Despesa

Face as regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa:

Ubá(MG), 20 de Fevereiro de 2025

JOSE DAMATO Assinado de forma digital por JOSE
DAMATO NETO 0147758609
NETO:07147758609 Dados: 2025.02.20 13:27:51-03:00

**JOSE DAMATO NETO
PREFEITO DE UBÁ**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 20/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O Vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Breno Reis de Oliveira
X	André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 24 de fevereiro de 2025.

André Eustáquio Alves
Relator

Samuel Soares da Silva
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 20/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador Jane Cristina Lacerda Pinto
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 24 de fevereiro de 2025.

Renato Vieira
Relator

Aline Melo
Aline Moreira Silva Melo

Presidente